



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.982

Recurso nº 84.243 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente LIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Depósitos bancários - A falta de escrituração de depósitos efetuados em conta particular do sócio e cuja origem não foi justificada configura a hipótese de desvio de receitas - 2) Suprimentos de Caixa - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A ausência de escrituração do livro Diário, de uso obrigatório pelos contribuintes que declaram o imposto com base no lucro real, autoriza o Fisco a arbitrar os resultados da pessoa jurídica (RIR/80, art. 157 e 399, I).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Deve ser considerado no valor das receitas omitidas os prejuízos sofridos pela fiscalizada, constante de balanços e demonstrativos que, no curso da fiscalização, não foram contestados.

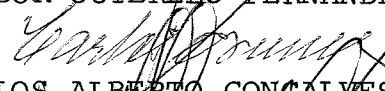
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$..... 423.596,00 e Cr\$ 351.885,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF)., em 26 de janeiro de 1982

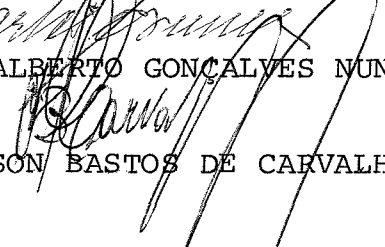

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 28 JAN 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.137/81-41

RECURSO N.º: 84.243

ACÓRDÃO N.º: 101-72.982

RECORRENTE: LIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., estabelecida em Cachoeira do Sul, RS., recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria, naquele Estado, que lhe exige o crédito tributário especificado às fls.40.

A matéria tributável e a lide que sobre ela versa podem ser resumidas da seguinte forma:

A empresa, que não apresentara declaração de rendimentos dos exercícios de 1979 a 1981, foi autuada em ato de fiscalização externa por excesso de retiradas "pro labore", nos exercícios de 1979 e 1980; omissão de receitas operacionais evidenciadas por depósitos bancários de origem não comprovada em conta particular do sócio, nos exercícios de 1979 a 1981, e por suprimentos de caixa fornecido pelo sócio, cuja origem não fora comprovada, no exercício de 1980; e, ainda, por ausência de escrituração completa do Diário, relativamente ao período-base de 1980, sendo, na oportunidade, arbitrados os seus lucros (exercício de 1981).

Impugnando o feito, a sociedade alega que sofreu arbitramento de lucro nos exercícios de 1979 a 1981, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, medida com a qual não concorda porque, como consignara a autuante, sua contabilidade es-

[Assinatura] 41

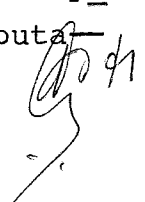
tava atualizada até 11/07/80, com os balanços de 1978 e de 1979 já levantados e com os resultados apurados e demonstrados; as operações posteriores a 11/07/80 estavam gravadas em matrizes não localizadas à época da visita fiscal. Juntou as suas declarações do imposto referentes ao exercício de 1979 e de 1980, deixando a de 1981 para posterior entrega, ainda na fase impugnatória.

Esclarece a fiscalizada que os depósitos bancários têm origem nos mesmos bancos, em recursos próprios e/ou de terceiros e na própria empresa, uma vez que, para facilitar a movimentação de compras e pagamentos, o diretor efetuava-os em suas contas-correntes.

A exigência de imposto, nos exercícios de 1979 e de 1980, sobre o excesso de retiradas improcede, assevera, porque os valores excedentes ao limite legal foram adicionados aos lucros líquidos dos períodos, resultando, ainda, prejuízos a compensar.

Quanto aos suprimentos de caixa efetuados no exercício de 1980, a autuada apontou como origem dos mesmos empréstimos obtidos junto a terceiros, venda de bens de sua propriedade e rendimentos por ele auferidos; relativamente ao arbitramento de seus lucros em 1981, por se tratar de medida extrema, ele será elidido pela apresentação da respectiva declaração de rendimentos, ainda na fase impugnatória.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência tributária relativamente à matéria que constitui objeto do recurso, motivando o seu conventimento nas seguintes razões de fato e de direito: o excesso de remuneração deve ser acrescido ao lucro real, estando correto o demonstrativo de fls. 14; a origem e efetiva entrega dos suprimentos de caixa devem ser comprovados através de documentos e lançamentos contábeis que coincidam em datas e valores, o que não ocorreu na espécie, ficando a importância entregue, sujeita à tributação, face o disposto nos arts. 157, § 1º, e 181 c/c 387, inciso II, e 676, inciso III, todos do RIR/80; os depósitos bancários de origem não comprovada são passíveis de tributa-



ção, cabendo ao contribuinte o ônus de prová-la mediante documentos idôneos coincidentes em datas e valores, sem o que o lucro líquido da receita omitida será arbitrado em cinquenta por cento, nos termos do art. 8º, § 6º, do Dec.lei nº 1.648/78; a declaração de rendimentos é obrigatória estando ou não a empresa isenta do imposto e, ultrapassado o prazo de lei, não mais poderá ser apresentada; a empresa teve seu lucro arbitrado corretamente, de acordo com o art.7º, I, do Dec.lei nº 1.598/77 e Portaria MF 22/79.

Na peça recursal, reitera a sucumbente as razões já expendidas em primeira instância, ponderando ainda que o atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1979 e 1980, antes da decisão de primeira instância, sana a irregularidade e que delas resultaram prejuízos reais. Sustenta, em relação ao arbitramento de lucros, no exercício de 1981, que estando o Diário copiado até 11/07/80 e as matrizes elaboradas, a tributação se deveria fazer sobre os resultados das demonstrações financeiras. Contesta o valor das retiradas, no exercício de 1979, e do excesso apurado pelo autuante, apontando como correto o de Cr\$ 72.766,00, afirmando que ainda que prevaleça o excedente de Cr\$ 102.000,00, restaria apenas Cr\$ 29.234,00, porque a empresa já oferecera ao lucro líquido a importância que considerava devida; a diferença, contudo, seria absorvida no prejuízo por ela apresentado no período. Do mesmo modo, o excesso registrado no exercício de 1980, é absorvido pelo prejuízo apurado em sua declaração de rendimentos. Afirma, também, que a tributação de receitas omitidas com base em depósitos bancários de origem não comprovada é presuntiva e sem amparo legal, uma vez que o art. 180 do RIR/80 só autoriza esse procedimento nos casos de saldo credor de caixa ou manutenção no passivo de obrigações já pagas. De qualquer modo, a maior parte dos depósitos encontra coincidência e origem em saques contra os mesmos estabelecimentos. Contesta, em relação aos suprimimentos de fundos, a ocorrência de omissão de receitas, porquanto mantinha escrituração de todas as suas operações e que, a partir do Dec.lei nº 1.598/77, art. 12, §§ 2º e 3º (este com a redação dada pelo art. 1º, II, do Dec.lei nº 1.648/78) a prova da omissão de receitas compete ao Fisco e esta não teria sido produzida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

A recorrente se equivoca ao supor que as declarações de rendimentos não apresentadas no prazo de lei se convalidam do vício ao serem apresentadas à repartição fiscal antes da decisão de primeira instância, prevalecendo os lançamentos delas constantes sobre os efetuados no auto de infração. Esquece-se, por certo, que a partir do primeiro ato de procedimento de ofício por falta de declaração, esta não mais será recebida consoante dispõem os artigos 676, inciso I, 677 c/c, 647, e 615, todos do RIR/80, e art. 7º do Decreto nº 70.235/72. A juntada, portanto das declarações de rendimentos dos exercícios de 1979 e de 1980 servem apenas de elementos informativos que compõem a peça impugnatória.

Do exposto se afasta, desde logo, a idéia de que a recorrente teria oferecido à tributação os excessos de retiradas apurados no auto de infração e que, assim, o procedimento de ofício só alcançaria a diferença entre os dois valores.

O lançamento pelo Fisco já se fizera no auto de infração e fora notificado regularmente à parte, naquela oportunidade.

A pessoa jurídica não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias particulares dos sócios, limitando-se a alegações destituídas de qualquer suporte documental preferindo negar validade jurídica ao procedimento de ofício. Diz, por exemplo, que parte das receitas provinham da empresa para atender mais facilmente os pagamentos das obrigações dela.

Ora, se o sócio, em cujas contas se depositavam os recursos, era quem, na qualidade de majoritário com 99,79%, do capital (fls. 27 e 32), movimentaria conta específica da empresa, não se

vislumbra maior facilidade administrativa na medida adotada.

Se os depósitos não representassem receitas desviadas da contabilidade, o movimento bancário estaria contabilizado e a recorrente poderia demonstrar correspondência entre sua escrita e os ingressos em sua conta-corrente bancária. O que não fez.

Do mesmo modo, se contabilizasse todas as suas operações como alegou, argumento que acaba de ser desfeito, identificaria, também, em sua contabilidade os pagamentos atendidos por via bancária, apontando, inclusive, o número e data de cada cheque.

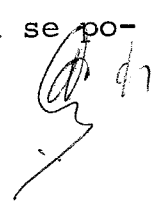
Os recursos próprios e de terceiros também não foram demonstrados pela recorrente, pairando no campo das alegações.

A prova oferecida pelo Fisco está na ocorrência de depósitos efetuados na conta do sócio, cuja origem, ainda que em parte e sem determinar seu "quantum", a própria autuada diz dela proceder.

Caberia, pois, à empresa demonstrar a origem deles; se não o faz por conveniência, porque poderia indiciar outras infrações não constantes do auto ou aumentar as provas de outras já arroladas, deve assumir sozinha o ônus dessa opção.

O fato é que a recorrente ao não contabilizar as operações, infringindo a regra constante do art. 157, § 1º, omitiu receitas operacionais, e, neste caso, o lucro líquido é arbitrado em 50% do valor desviado, consoante estabelece o art. 8º, § 6º, do Dec. lei nº 1.648/78.

O argumento de que o Fisco não comprovara a ocorrência de omissão de receitas e que, se lícito fosse esse procedimento, os recursos utilizados no suprimento de caixa pelo sócio encontraria origem nos depósitos mantidos à margem da contabilidade não pode ser acolhido porque as duas formas de omissão de receitas são autônomas entre si e só mediante comprovação produzida pela interessada se po-



deria realizar a compensação entre seus valores.

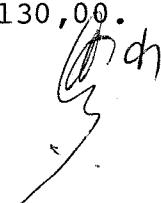
A prova da ocorrência de desvios de receita se contém na prática já suficientemente demonstrada por ocasião dos depósitos bancários, cujas origens se encontrariam na empresa e que ela se omitiu em revelar e, também, na ausência de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos. A própria existência de suprimentos de caixa, por outro lado, já induz a ocorrência do desvio que se reputa comprovado na ausência da prova de sua efetividade.

A recorrente contesta, na peça recursal, que não estaria correto o valor do total das retiradas do sócio, no exercício de 1979, omitindo-se inteiramente na produção da prova necessária a infirmar o dado que o autuante indicou às fls. 14. De lembrar que essa comprovação é indispensável, tendo-se em conta que, até prova em contrário, a declaração do fiscal, no exercício de suas funções, faz fé pública.

O arbitramento do lucro da suplicante, no exercício de 1981, não merece reparos porque, como constou do termo de fls.3, fato por ela admitido, à época da fiscalização, sua escrita do ano-base estava paralisada no dia 11/07/80, não se podendo louvar o Fisco em matrizes não copiadas, posto que suscetíveis de posterior substituição. A medida foi adotada em estrito cumprimento da legislação de regência (Dec.lei nº 1.648/78, art. 7º, I, e Port MF 22/79).

Por outro lado, se a fiscalização verificou a existência de prejuízos nos balanços e demonstrações de resultados, relativos aos exercícios de 1979 e de 1980 e, como não desclassificou a escrita do contribuinte, aceitando-a, fls. 36, deveria promover a compensação dos prejuízos apurados.

O prejuízo do exercício de 1979, indicado às fls. 34-v, era de Cr\$ 350.830,00 já considerando o excesso de retirada de Cr\$ 72.766,00, e o do exercício de 1980 foi da ordem de Cr\$..... 224.755,00, já computada como excesso a parcela de Cr\$ 127.130,00.



Deste modo, a compensação dos valores deve ser pro
movida nesta instância da seguinte forma:

Exercício	base de cálculo do auto (fls. 16)	valor a compensar	a tributar
1979	537.350,00	423.596,00	113.754,00
1980	3.146.038,00	351.885,00	2.794.153,00

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial
ao recurso para excluir da incidência do imposto as parcelas de Cr\$
423.596,00 e de Cr\$ 351.885,00, nos exercícios de 1979 e de 1980, res
pectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR